



**PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2012.**

*Estabelece isenção das tarifas de pedágio dos usuários das vias em concessão rodoviárias, para as categorias de veículos de rodagem simples, nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular, restando à Agência Nacional de Transportes Terrestres a regulamentação e fiscalização da mesma.*

**Autor:** Deputado FILIPE PEREIRA

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 3.740, de 2012, de autoria do Deputado Filipe Pereira, “*estabelece isenção das tarifas de pedágio dos usuários das vias em concessão rodoviárias, para as categorias de veículos de rodagem simples, nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular, restando à Agência Nacional de Transportes Terrestres a regulamentação e fiscalização da mesma*”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Viação e Transportes, foi designado relator da proposição o Deputado. MILTON MONTI (PR-SP), que em seu parecer votou, quanto ao mérito do projeto, pela REJEIÇÃO. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

**\*EC6467AB22\***

**EC6467AB22**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**II – VOTO**

Aproveitando desta oportunidade regimental defendo posicionamento contrário ao relator, demonstrando que comungo da mesma intenção do deputado Filipe Pereira, autor desta proposição.

A proposta pretende tão somente desonerar os gastos do cidadão brasileiro com o pagamento de pedágios quando tiver que se deslocar até o local de sua seção eleitoral, com o fito de exercitar seu direito de cidadania nos dias de eleições municipais, estaduais e federais, bem como, nos plebiscitos e referendos.

Logo na primeira parte do seu voto de relatoria, o ilustre relator Deputado Milton Monti alega que a presente proposta soa “exagerada”, e “iníqua” ao propor que nos dias em que se realizarem eleições, plebiscitos ou referendos, seja concedida isenção de pagamento de pedágio a veículos de rodagem simples, isto é, a veículos do tipo automóvel, automóvel com semi-reboque, caminhonete, caminhonete com semi-reboque, furgão, motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas a motor,

Como argumento contrário a aprovação da proposta, o relator cita a vigência da Lei nº 6.091, de 1.974 que “*dispõe sobre o fornecimento gratuito de transportes, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências*”, a qual faculta à Justiça Eleitoral avaliar quanto à disponibilidade de transporte nas zonas rurais dos mais de cinco mil municípios brasileiros, a fim de requisitar, se necessária, a presença de serviço gratuito de transporte de eleitores. Vale frisar que, esta possibilidade só existe na hipótese de deslocamentos no interior do próprio município.

No entanto, o relator reconhece que aos eleitores residentes nas zonas urbanas, nenhum incentivo dessa natureza foi levado adiante, exceto por leis municipais, cuja constitucionalidade vem sempre sendo posta em dúvida.

De fato, neste viés, salutar destacar a preexistência do Projeto de Lei nº 1.751, de 2011, de autoria do Deputado Arthur Lira, que “*Dispõe sobre o*

**\*EC6467AB22\***

**EC6467AB22**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

*fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas”, tendo sido aprovado parecer favorável por esta Comissão de Viação e Transportes, no dia 28/11/2012.*

Tendo em vista que, os eleitores da zona rural, hoje, podem vir a dispor, a critério da Justiça Eleitoral, de transporte gratuito nos dias de eleições, somos levados, pelo princípio da equidade, a crer que a proposição que visa estabelecer benefícios de isenção tarifária aos eleitores da zona urbana, deve caminhar para o mesmo sentido.

Mesmo sabendo que, a discursão que gira em torno do projeto de Lei em epígrafe, isto é, a concessão de isenção tarifária, se difere daquela circunstância contida na Lei 6.091, de 1.974, podemos afirmar sem receio algum que, ambas possuem o mesmo fundamento, que é o de possibilitar ao eleitor brasileiro as condições mínimas necessárias para que exerça de forma plena e desembaraçada sua cidadania política, sendo, pois, dever do Estado propiciar os meios adequados para que o cidadão eleitor participe desta festa cívica.

A alegação de que é injusta a concessão da isenção da tarifa de pedágio por não beneficiar às pessoas sem condições de se locomover em veículo próprio, ampara-se em uma premissa equivocada, pois, os pedestres, ciclista e todos os demais cidadãos não estão obrigados a pagar pedágio para ir ou vir nas estradas. Tal restrição somente se impõe aos cidadãos eleitores que estejam conduzindo seus veículos para votar, em zona eleitoral distante da cidade em que residem.

Não podemos rejeitar uma proposta meritória como esta se baseando apenas em argumentos refratários. Vejamos, como exemplo, o que disse o Relator em certa altura de seu parecer: “...é bastante provável que a gratuidade sugerida seja usada não em favor de deslocamentos para o exercício do voto, mas para viagens de lazer nos dias de eleição”. Como se pode perceber, os argumentos apresentados pelo ilustre relator revelam razões

\*EC6467AB22\*

EC6467AB22



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

desprovidas de qualquer amparo técnico e não passam de meras suposições subjetivas.

*Mister* trazer a lume ainda, que o Projeto de Lei nº 1.023/2011, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para assim conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localiza a praça de cobrança de pedágio, tendo sido aprovado recentemente por esta Casa e encaminhado ao Senado Federal. Tal fato tem relevância, em razão do caráter mais abrangente daquela proposta em relação a esta, de sorte que, compreendemos que oportunamente seja possível avaliar uma redação ajustável, nos mesmos moldes daquele projeto, ao texto da Lei nº 9.277/96, que *“autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais”*.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expor opinião divergente em relação à do relator e apresentar voto em separado, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.740, de 2012, sobretudo, por considerarmos que o Estado tem o dever de quebrar as barreiras existentes e que eventualmente impeçam os brasileiros de exercerem a plena cidadania.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC/ RJ

**\*EC6467AB22\***

**EC6467AB22**